



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001348/91-90
Recurso nº : 115.323 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1988
Recorrente : ERHARDT LEINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.450

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - FRAUDE

A utilização de documentos ideológica e materialmente falsos para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERHARDT LEINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10875.001348/91-90
Acórdão nº : 103-19.450
Recurso nº : 115.323
Recorrente : ERHARDT LEINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, ERHARDT LEINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 162, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1988.

A exigência fiscal decorre da glosa de despesas pela contabilização de dispêndios considerados não necessários à atividade econômica da empresa (Cz\$ 76.000,00 e Cz\$ 80.627,31) e contabilização de notas fiscais consideradas inidôneas por não corresponderem a efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa, ato tendente a reduzir o imposto de renda do exercício (Cz\$ 24.517.670,30). Infrações capituladas nas disposições dos arts. 154 a 158, 171, 174, 191. 387, II c/c 676, II e III, 678, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Segundo consta do Termo de Verificação de fls. 158, a contribuinte registrou em sua escrita fiscal (Livro Registro de Entrada), a título de compras para industrialização, notas fiscais das empresas Disname Distribuidora Nacional de Metais Ltda e Kimetal Comércio e Distribuidora de Metais e Produtos Químicos Ltda. Intimada a comprovar os pagamentos das despesas decorrentes de compras com as mencionadas empresas *"mediante cheques, documentos autenticados ou documento hábil"* (fls. 23) e, para dar validade às notas fiscais, os *"conhecimentos de transporte de carga, nome e CGC da empresa de transporte, RPA se o transportador foi autônomo, comprovante de balança onde as mercadorias constantes das notas fiscais foram pesadas,.... controles internos relativos a emissão dos cheques ... e extratos desses bancos"* (fls. 138), sob pena de tais notas serem consideradas como *"documentos fiscais inidôneos, imprestáveis para efeito de comprovação de compras"*, a autuada nada apresentou. Ainda no Termo de Verificação, o autuante esclareceu que a empresa Disname escriturou em seu livro fiscal NF declaradas inidôneas (documentos fiscais que não correspondem à entrada de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10875.001348/91-90
Acórdão nº : 103-19.450

mercadorias), razão pela qual foi lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda contra aquela empresa (Disname) por crédito indevido de imposto. Quanto a empresa Kimetal, também foi considerada emitente de notas frias tendo sido autuada pela legislação do IPI por emissão de notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva do produto.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls. 169), alegando que a contabilização, como despesas, da compra de pedras ametistas no valor de Cr\$ 76.000,00, bem como as compras efetuadas junto à Disname e Kimetal foram efetuadas por documentos fiscais idôneos, haja vista que as referidas empresas estão regularmente estabelecidas, estando cadastradas no CGC/MF, não se configurando, portanto, qualquer infração ao Regulamento do IPI e do IR. Quando à glosa da despesa de viagem efetuada por um dos sócios para sua matriz na Alemanha, no valor de Cr\$ 80.627,31, esclarece que trata-se de viagem de aprendizagem de novas técnicas a serem empregadas na empresa. Anexa, para comprovar suas alegações, cópias de cheques e duplicatas quitadas. Ao final, questiona a atualização monetária calculada segundo a Lei nº 8.177/91 por entender inconstitucional e a aplicação da multa de 150%.

A autoridade de primeira instância, na decisão de fls. 319, julga a ação fiscal parcialmente procedente para reduzir a multa qualificada aplicada sobre as operações amparadas pelas notas fiscais emitidas pela empresa Disname, por não ter ficando caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude. No mais, manteve o lançamento na forma em que foi constituído.

Ciente em 12/06/97 conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 333, a autuada interpôs recurso protocolando seu apelo em 11/07/97. Em suas razões, alega que a materialidade das supostas infrações estão apuradas por meros indícios e presunções e não são suficientes para a manutenção do Auto de Infração. Entende que o fato de a fiscalização encontrar nos registros contábeis/fiscais documentos fiscais emitidos por empresas consideradas inidôneas pelo Fisco Estadual, por si só, não caracteriza nenhuma infração. Pode autorizar a presunção de infração, ressalvada ao contribuinte a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10875.001348/91-90
Acórdão nº : 103-19.450

prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 1º). Afirma que nos autos existem provas cabais que elidem a presunção de que as notas fiscais são inidôneas, principalmente com o pagamento de duplicatas na rede bancária através de cheques nominais. Cita o art. 136 do CTN, a doutrina e a jurisprudência em abono a sua tese. Por fim, requer o provimento integral do recurso, e, caso assim não entenda este Tribunal, e considerando a distinção entre receita e renda, requer o provimento parcial para que a base de cálculo seja determinada, apenas, a 50% dos valores omitidos e, ainda, seja excluída a TRD.

Às fls. 363, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10875.001348/91-90
Acórdão nº : 103-19.450

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que a matéria em litígio não se situa no campo das presunções legais previstas na legislação do imposto de renda (configuração do saldo credor de caixa, do passivo fictício, do suprimento de caixa efetuado pelos sócios ou administradores da empresa quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados, configuração da distribuição disfarçada de lucros), situações que possibilitam a inversão do ônus da prova. No caso dos autos, estamos diante de prova direta e, como regra, cabe ao fisco comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador por força do art. 142 do CTN. Neste caminho trilhou os autuantes trazendo, entre outros, os documentos de fls. 140 a 152.

Trata-se de glosa de custos e/ou despesas operacionais porque a recorrente teria contabilizado dispêndios estranhos a sua atividade, além de ter se utilizado de notas fiscais inidôneas, situação que, comprovada, constituiu fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

Ressalte-se que o art. 191 do RIR/80 impõe, para a dedutibilidade da despesa operacional, os seguintes requisitos: (1) que a despesa seja necessária à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos; (2) que seja usual e normal no tipo da atividade da empresa; (3) que o dispêndio corresponda à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido; (4) que esteja lastreada por documentos emitidos por terceiros de indiscutível idoneidade, ou seja, que atenda às disposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos; e, (5) que o pagamento esteja comprovado, ou seja, o beneficiário do pagamento efetivamente recebeu pelo serviço prestado ou pela mercadoria vendida. É esse conjunto de fatores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10875.001348/91-90
Acórdão nº : 103-19.450

que torna uma despesa dedutível face à legislação do imposto de renda. Não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso.

A "nota fria", como se sabe, pode ser um documento fiscal ideológica e materialmente falso, apenas ideologicamente falso ou apenas materialmente falso. Conceituando cada uma delas, temos que a falsidade material corresponde à falsificação de documentos, papéis e livros e a falsidade ideológica, segundo o art. 299 do Código Penal, correspondente à omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Todas essas variedades de ilícitos podem estar embutidas nos documentos fiscais utilizados pelas pessoas jurídicas para comprovarem custos /ou despesas operacionais dedutíveis.

Se a nota fiscal é ideológica e materialmente falsa ou apenas ideologicamente falsa, cabe a glosa do custo ou da despesa correspondente, independentemente da representação para se apurar eventual responsabilidade criminal. Em se tratando de nota fiscal materialmente falsa porque impressa na clandestinidade, sem autorização da autoridade competente e, às vezes, sem o conhecimento da própria pessoa jurídica cujo nome vai nela estampado, duas indagações devem ser respondidas quanto às operações nelas registradas: são falsas ou verdadeiras as operações? Se falsas, o tratamento fiscal será o da glosa do custo ou despesa. Se verdadeiras, entretanto, não caberá glosa nem representação, uma vez que o contribuinte do imposto de renda que adquiriu o bem ou serviço não passará de terceiro de boa fé.

No caso dos autos, e em relação às notas fiscais emitidas pela Disname certo é que não existem provas suficientes para caracterizar o evidente intuito de fraude (a numeração das notas fiscais inutilizadas pelo fisco estadual não corresponde àquela listada pelo Fisco Federal, como também não se trata de notas emitidas pela empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10875.001348/91-90
Acórdão nº : 103-19.450

Técnica S/A, esta sim, inidônea). Portanto, correta a decisão recorrida que afastou a multa qualificada, mantendo a glosa pela não comprovação da entrada da mercadoria. Quanto às notas fiscais emitidas pela Kimetral, a fiscalização trouxe aos autos documentos, atestando que as notas fiscais são ideologicamente falsas, por não corresponderem à efetiva saída de mercadorias (fls. 140/145), tendo sido, inclusive, autuada pela legislação do IPI. A recorrente, por sua vez, procurando comprovar ser adquirente de boa fé, junta aos autos "cópias datilografadas" dos cheques nominais e das duplicatas quitadas em carteira. Tais documentos, desacompanhados dos extratos bancários, não são capazes de afastar a pretensão fiscal. Os fatos e provas aqui arrolados levam-me à convicção de que estamos diante de notas ideologicamente falsas, que reduziram indevidamente o lucro tributável com evidente intuito de fraude, razão pela qual mantenho o lançamento.

Quanto as demais despesas (aquisição de pedras ametistas e despesas de viagens), nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Por fim, e na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Ac. CSRF/01-1.773/94. Adite-se que no período mencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 03 de junho de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

